LEI Nº 320 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1985

" Institui a Contribuição de Melhoria "

Dr. BENEDICTO ANGELO GUSSON, Prefeito Municipal da Estância Turística de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 2º - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 3º - O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamentos ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizado à época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente fixados pelo Governo Federal.

Artigo 4º - Consideram-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 5º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Artigo 6º - Antes do início da execução da obra os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Fica facultado, dentro do prazo de 30 — (trinta) dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento a cobrança da contribuição de melhoria.

§ 3º - Após a publicação do Edital os que serão abrangidos pela obra serão contatados pessoalmente para manifestarem-se sobre a aceitação da mesma.

Artigo 7º - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será — calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até' o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Artigo 8º - O pagamento da contribuição de melhoria será:-

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento; ou

II - em até 24-(vinte e quatro) prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta)-dias.

Parágrafo único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes fixados pelo Governo Federal, vigentes, à época do pagamento.

Artigo 9º - O contribuinte que deixar de pagar' a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 20%-(vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do ven

cimento;

III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor originário.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e principalmente a Lei nº 293 de 12 de setembro de 1984.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Lindóia, em 04 de dezembro de 1985.

DR, BENEDICTO ANGELO GUSSON
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicada e Registrada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Lindóia, em 04 de dezembro de 1985.

JOSÉ EDGAR TORTELI BERNARDI
ENC. SETOR DE ADMINISTRAÇÃO